

Processo: 1.0024.19.100241-9/001
Relator: Des.(a) Wanderley Paiva
Relator do Acórdão: Des.(a) Wanderley Paiva
Data do Julgamento: 14/07/2022
Data da Publicação: 20/07/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO (ART. 157, CAPUT DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA - INVIABILIDADE - VEDAÇÃO CONTIDA NAS SÚMULAS 231 DO STJ E 42 DO TJMG - RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - VIABILIDADE - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - JUÍZO DA EXECUÇÃO.

- O conjunto probatório formado nos autos demonstra a prática, pelo réu, do crime tipificado no art. 157, caput do CP, sendo apto a fundamentar o édito condenatório.

- O crime previsto no art. 244-B da Lei 8.060/90 é um delito formal, bastando para sua configuração que o agente imputável instigue ou pratique com o menor uma infração penal, independente da existência ou não de vida criminal pregressa do tutelado.

- Nos termos das Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG o reconhecimento de circunstâncias atenuantes genéricas não pode conduzir à redução das penas abaixo dos mínimos legais.

- Não há qualquer bis in idem na condenação pelo roubo majorado pelo concurso de pessoas e corrupção de menores, já que se trata de concurso formal de crimes, sendo que aludidos delitos têm momentos consumativos completamente independentes.

- O pedido de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, para fins de suspensão ou isenção das custas processuais aplicadas conforme art. 804 do CPP deverão ser realizados junto ao Juízo da Execução, mediante análise da condição de miserabilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.19.100241-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: CARLOS DE MELO SANTOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CARLOS DE MELO SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto contra a sentença de fls. 95/101v, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar C.M.S. pela prática do delito previsto no art. 157, caput do CP e art. 244-B do ECA, à pena de 4 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias multas, em regime semiaberto.

Em suas razões recursais, às fls. 111/115, o Ministério Público busca o reconhecimento da majorante de concurso de agentes.

Apresentadas as contrarrazões (cf. fls. 145/146), a defesa de C.M.S. requer que seja negado provimento ao pleito ministerial.

Lado outro a defesa também interpôs recurso de apelação, às fls. 135/144, pugnando, em suma, pela absolvição do acusado em ambos delitos. Eventualmente, requer que seja a pena fixada aquém do mínimo. Por fim pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contrarrazões, às fls. 147/151 o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, o desprovimento.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 162/163, opinando pelo provimento do recurso ministerial e o não provimento do recurso da defesa.

É o relatório.

Não há, nos autos, nulidades ou irregularidades a serem sanadas, de ofício.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Narra a denúncia que:

"(...) no dia 04/09/2019, por volta das 23h51mn, na Avenida Cristiano Machado, altura do nº4000, bairro União, nesta capital, o denunciado e o inimputável Armelindo Simão Vieira Junior, agindo com unidade de designios e de forma consciente, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça:

* A quantia aproximada de R\$100,00 (cem reais) em dinheiro; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo GT-57390L; (01) uma carteira com documentos e cartões; (01) carregador de celular; e (01) relógio marca Condor, cor dourado, pertencente a vítima Flávia Carolina Alves Fernandes.

* 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo SM J400/DS, pertencente a vítima Shirlene Moises.

Consta, ainda, que diante da prática da infração penal supracitada em concurso com o inimputável, nascido em 13/01/2003 (16 - dezesesseis anos de idade, à época), o denunciado facilitou a corrupção do referido adolescente.

Segundo se apurou, as vítimas estavam na via pública, quando o denunciado e seu comparsa se aproximaram puxando a bolsa da ofendida Flávia Carolina, de forma agressiva, dizendo "perdeu!", pegando, na sequência, os bens supramencionados.

A vítima Shirlene Moises, por sua vez, não quis entregar os seus pertences, momento o qual os autores foram para cima dela e puxaram sua bolsa, pegando, em seguida, seu aparelho celular.

Ato contínuo, os autores evadiram do local, levando consigo a res subtrahita."

Conforme relatado, fora a denúncia julgada parcialmente procedente, tendo condenando o acusado C.M.S. pela prática do delito previsto no art. 157, caput do CP e art. 244-B do ECA, à pena de 4 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias multas, em regime semiaberto.

Contra tal decisão, insurge-se a defesa, nos termos acima citados.

Verifica-se que a materialidade do delito encontra-se demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); Auto de Apreensão (fl. 22); Boletim de Ocorrência (fls. 11/14); bem como Termo de Restituição de fl.23.

Em relação à autoria, a prova coligida ao feito é suficiente a amparar o decreto condenatório.

Colhe-se dos autos que durante o patrulhamento, os policiais visualizaram dois indivíduos correndo em atitude suspeita na Av. Cristiano Machado próximo ao Minas Shopping, sendo que passaram a mensagem via rádio para os demais, formando um cerco que resultou na abordagem nos indivíduos. Durante a busca pessoal, foi localizado com os autores uma réplica de arma de fogo e dois celulares, em entrevista aos indivíduos, admitiram terem roubado de duas mulheres na passarela, afirmando também a posse da réplica.

A vítima S.M. em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, asseverou que:

"QUE A declarante estava passando na passarela por volta das 22h50min, em companhia de FLAVIA, quando foram abordadas por dois indivíduos; QUE os dois indivíduos chegaram puxando a bolsa de FLAVIA e dizendo "perdeu!"; QUE a declarante não queria entregar os pertences e os dois indivíduos foram para cima da declarante e puxaram a bolsa; QUE os indivíduos subtraíram o celular da declarante que estava dentro da bolsa; QUE a bolsa de FLAVIA eles jogaram todos os objetos dela que estavam na bolsa no chão; QUE os indivíduos pegaram o celular de FLAVIA, a carteira dela com cartões e o carregador do celular; QUE os indivíduos desceram a passarela correndo e fugiram sentido bairro Cachoeirinha; QUE a declarante e FLAVIA desceram a passarela e encontraram policiais na Avenida Bernardo Vasconcelos; QUE a declarante e FLAVIA relataram aos policiais que haviam sido vítimas de roubo; QUE os policiais militares informaram a declarante que os indivíduos já haviam sido capturados; QUE com os indivíduos foram localizados o celular da declarante, o celular de FLAVIA e um relógio; QUE a declarante reconheceu CARLOS DE MELO SANTOS e ARMELINDO SIMÃO VIEIRA JÚNIOR como sendo os indivíduos que praticaram o roubo; QUE o celular da declarante foi restituído nesta Unidade Policial".

Em juízo, a vítima confirmou o depoimento prestado, acrescentando que:

"desceu do Move e subiu a passarela; que apareceram dois rapazes; que os suspeitos conseguiram pegar a bolsa de sua nora; que puxaram a bolsa da depoente e levou apenas o celular; que os bens da nora e da depoente foram recuperados, exceto um cartão de crédito; que pediram ajuda para dois policiais que estavam do outro lado da avenida; que os dois rapazes estavam com a bolsa e o celular da minha nora quando foram presos; que no dia dos fatos não chegou a ver o rosto dos rapazes informando aos policiais que um deles era moreno e o outro aparentava problemas na fala".

De igual forma, eis o depoimento da vítima F.C.A.F, prestado na DEPOL:

"QUE a declarante estava passando na passarela por volta das 22h50min, em companhia de SHIRLENE, quando foram abordadas por dois indivíduos; QUE os dois indivíduos chegaram puxando a bolsa da declarante e dizendo "perdeu!"; QUE SHIRLENE não queria entregar os pertences e os dois indivíduos foram para cima da SHIRLENE e puxaram a bolsa dela; QUE os indivíduos subtraíram o celular de SHIRLENE que estava dentro da bolsa; QUE a bolsada declarante eles jogaram todos os objetos no chão; QUE os indivíduos pegaram o celular da declarante, a carteira com cartões e o carregador do celular; QUE os indivíduos desceram a passarela correndo e fugiram sentido bairro Cachoeirinha; QUE a declarante e SHIRLENE desceram a passarela e encontraram policiais na Avenida Bernardo Vasconcelos; QUE a declarante e SHIRLENE relataram aos policiais que haviam sido vítimas de roubo; QUE os policiais militares informaram a declarante que os indivíduos já haviam sido capturados; QUE com os indivíduos foram localizados o celular de SHIRLENE, o celular e um relógio da declarante; QUE em um primeiro momento, os policiais militares não localizaram a carteira da declarante; QUE os policiais militares retornaram ao local que os indivíduos foram abordados e localizaram a carteira da declarante, mas estava sem o dinheiro; QUE os policiais devolveram a carteira para declarante no local; QUE na carteira da declarante tinha mais de R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro; QUE a declarante reconheceu CARLOS DE MELO SANTOS e ARMELINDO SIMÃO VIEIRA JÚNIOR como sendo os indivíduos que praticaram o roubo; QUE o celular e o relógio da declarante foram restituído nesta Unidade Policial".

Também, em juízo a vítima F.C.A.F. confirmou o narrado na DEPOL acrescentando que:

"que chegou a ver os assaltantes; que estavam de rosto limpo; que não conhecia nenhum dos assaltantes; que não a agrediram; que os assaltantes não estavam com nada nas mãos, mas que os policiais viram que os assaltantes estavam com um simulacro; que o assaltante pegou sua bolsa; que a depoente estava com a sua filha de 12 (doze) anos; que os suspeitos simplesmente saíram andando e jogaram suas coisas no chão; que a sua bolsa ficou com a declarante, tendo os suspeitos levado apenas os pertences da bolsa".

Saliente-se que nos delitos contra o patrimônio, praticados, via de regra, na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância.

Acerca do tema, a doutrina esclarece que "a vítima é quem poderá, em certos casos, esclarecer verdadeiramente a ocorrência do fato em todos os seus elementos, e de seu depoimento poderá advir a possibilidade de se concluir pela culpabilidade ou inocência do infrator. Indicando ser o acusado o autor do fato, definindo como ele ocorreu, quais as atitudes empregadas, trará condições de reconhecimento da infração penal". (Jorge Henrique Schaefer Martins. Prova criminal. Modalidades, valoração. Curitiba: Juruá, 1996. p. 60).

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE - DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR - NATUREZA FORMAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, as declarações firmes e conexas da vítima, sintonizadas com outras provas coligidas aos autos, tem importante valor probatório, mormente quando corroboradas pelo contexto probatório. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.11.213402-8/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. RECURSOS DEFENSIVOS. 1º APELANTE. TESES: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. DECOTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS. 2º APELANTE. TESES: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO. AS TESES DEFENSIVAS NÃO MERECEM SER ACOLHIDAS. DE OFÍCIO, CONCEDIDO O ABRANDAMENTO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO AO 2º APELANTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...) A palavra da vítima, eivada de coerência e credibilidade, autoriza a condenação dos acusados nos moldes da peça vestibular apresentada. É possível que haja uma condenação baseada unicamente na palavra da vítima, desde que a versão apresentada mostre-se extremamente firme e coerente e nem de longe demonstre a intenção de acusar um inocente. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0338.14.004903-6/001, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 24/07/2015).

Corroborando a versão apresentada pelas ofendidas, o policial militar A.L.G. quando ouvido em juízo,

prestou as seguintes declarações:

"que se recorda dos fatos; que trabalha na base Palmares e a avenida Cristiano Machado faz parte de seu patrulhamento; que visualizou duas mulheres no momento em que saíram correndo da passarela; que se deparou com os dois suspeitos com a posse das coisas das vítimas e um simulacro; que as vítimas reconheceram os suspeitos e eles confessaram a prática delitiva".

Destarte, o acusado C.M.S., prestou o seu depoimento perante a autoridade policial confessando a prática do delito:

"que já foi preso duas vezes por furto; que, não faz uso de droga; que, tem 03 filhos, sendo que nenhum deles tem problema de saúde; que, seus filhos são com mulheres diferentes e, as mesmas são as principais responsáveis pelos sustentos dos filhos; que, não está machucado nem foi agredido; que, na noite de ontem, o declarante juntamente com o amigo de nome ARMELINDO, compraram uma réplica de pistola, pagando o valor de R\$170,00, com a intenção de praticarem roubo; que, foram para uma passarela que existe perto do Minas Shopping; que, abordaram duas pessoas onde anunciaram o roubo: que, quando do roubo, ARMELINDO estava com a replica na cintura; que, o DECLARANTE disse para as vítimas: "PERDEU É UM ASSALTO"; que roubaram os celulares das vítimas e um relógio, deixando o restante para trás; que saíram correndo, sendo que na fuga foram detidos por policiais militares; que, quando da abordagem ARMELINDO se encontrava com a réplica de arma de fogo e, o DECLARANTE com os dois celulares e um relógio, pertencentes às vítimas; que, foram detidos e vieram para esta Delegacia; que, não roubaram mais nada, nem agrediram fisicamente as vítimas."

Em que pese o aludido depoimento prestado na depol, em juízo o acusado alterou a versão anteriormente prestada, senão vejamos:

"(...) que os fatos são falsos; que o interrogando e o menor saíram do shopping e os policiais o abordaram e agrediram; que não sabe informar onde os policiais acharam os pertences das vítimas; que os policiais estavam mentindo; que não realizaram o roubo; que as vítimas não viram o interrogando e o menor; que não prestou as informações na Delegacia de polícia; que a todo momento permaneceu calado".

Ao meu aviso, restou comprovado que o acusado C.M.S. abordou a vítima, mediante violência e grave ameaça.

Daí impossível se falar no princípio in dubio pro reo, cuja aplicação somente deve acontecer "se o juiz não possuir provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença [...]" (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 732).

No se refere ao crime de corrupção de menores, dispõe o art. 244-B da Lei 8.060/90:

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990."

Considerando o bem jurídico tutelado pela norma em questão, qual seja, a integridade física, moral e psíquica do infante-juvenil, não nos restam dúvidas de que a interpretação do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.060/90 não poderá ser feita de forma diversa, senão considerando que trata-se de um delito formal, bastando para sua configuração que o agente imputável instigue ou pratique com o menor uma infração penal, independente da existência ou não de vida criminal pregressa do tutelado.

Consoante bem elucidado pelo Ministro Luiz Fux quando do julgamento do RHC 108442, "a mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (RHC 108442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04- 2012)".

Confirma-se pelos julgados Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo

necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04- 2012).

O entendimento restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 500 - A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Feitas tais considerações e voltando ao caso dos autos, observa-se que restou comprovado que o réu cometeu o crime de roubo na companhia do menor A.S.V.J., tendo em vista os depoimentos alhures transcritos.

Logo, inconteste que o denunciado também praticou o núcleo do tipo previsto no art. art. 244-B da Lei 8.069/90, motivo pelo qual não há que se falar em absolvição.

Por outra perspectiva, a defesa do acusado requer que seja reconhecida a possibilidade de fixação da pena aquém do mínimo.

Em que pese o entendimento esposado pela defesa, tenho que razão não lhe assiste. Isso porque, na primeira fase da dosimetria da pena, o ilustre Magistrado a quo, considerou todas as circunstancias favoráveis ao réu, mantendo a pena do crime de roubo no mínimo, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas.

Na segunda fase, embora o Magistrado tenha reconhecido a menoridade relativa do acusado, prevista no art. 65, inciso I do CP, e levando em consideração que parte da doutrina e da jurisprudência apregoam a possibilidade de serem consideradas as atenuantes legais, neste momento da dosimetria, para fins de fixação da pena abaixo do mínimo legal, filio-me ao entendimento adotado nas Súmulas 231 do STJ, bem como 42 do TJMG, no sentido de que nenhuma circunstância atenuante poderá reduzir as penas-base aquém dos mínimos legais:

"Súmula 231 (STJ) - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

"Súmula 42-TJMG- Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado. (unanimidade)."

Acerca do tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"(...) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador". (Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 439).

Na mesma vertente, é o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete:

"Prevê o art. 65 quais as circunstâncias do crime que devem atenuar a pena, ou seja, os dados objetivos ou subjetivos que, por seu aspecto positivo, levam à diminuição da reprimenda. Em todas as hipóteses previstas no dispositivo, a redução é obrigatória, levando-se em conta, evidentemente, as demais circunstâncias do delito, que podem agravar a sanção (item 7.5.7). Ao contrário das causas de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei (item 7.5.7)." (Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, São Paulo: Atlas, 2007, página 314)

Neste diapasão, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que o reconhecimento de atenuante na segunda etapa da dosimetria não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Colhe-se do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. [...] I Â- A jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ é no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não reduz a pena para aquém do mínimo legal. [...]. (RHC n. 118996/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18-2-2014)

O posicionamento, inclusive, foi exarado em Recurso Extraordinário com reconhecimento de repercussão geral:

AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não

pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE n. 597.270 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, j. 26-3-2009) Ainda da máxima corte: HC m. 109.5

Esse, aliás, é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO TENTADO - INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - CONDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL POR FORÇA DE ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O valor dos bens alvo da tentativa de furto não pode ser considerado insignificante à luz do Direito Penal, pois embora pequeno, não é ridículo ou irrisório para os padrões da sociedade brasileira. 2. A mera relação empregatícia, isoladamente, não é suficiente para o reconhecimento da qualificadora do abuso de confiança. 3. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal, conforme prescreve a Súmula nº 231 do STJ. 4. Recursos desprovidos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0027.13.016496-8/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR: INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO: RECONHECIMENTO CATEGÓRICO - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I - Não se considera inepta a denúncia que relata o fato, qualifica o acusado e classifica crime, atendendo, assim, as disposições legais. II - Em crime de roubo, as declarações seguras da vítima, a qual reconheceu os acusados como os autores do delito, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, são suficientes à manutenção da sentença condenatória. III - Seguramente provada a grave ameaça operada pelos acusados para subtrair pertences dos ofendidos, não há que se falar em desclassificação da conduta típica de roubo para furto. IV - Fixadas as penas de forma correta, não há se falar em redução. V - A incidência das circunstâncias atenuantes não tem o condão de conduzir à redução da pena-base aquém do mínimo legal, conforme Súmula nº 231 do STJ. VI - O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na sentença torna prejudicado o pleito. (TJMG - Apelação Criminal 1.0692.18.000888-4/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 02/09/2019)

Por conseguinte, não merece prosperar o pleito da defesa de redução da pena aquém do mínimo legal, em razão da aplicação da atenuante de menoridade, eis que a aplicação não possui reflexo na pena, que, como dito alhures, foi fixada no mínimo legal.

Na terceira fase, consignou a Magistrada a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Nesta seara, postula o órgão ministerial pelo reconhecimento da majorante de concurso de pessoas.

Configura-se a causa de aumento do concurso de pessoas quando ocorre o liame subjetivo e a divisão de tarefas sendo desnecessário acordo prévio entre os agentes.

E, neste contexto, não configura bis in idem a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e também por corrupção de menores.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no HC 223996/DF, manifestou que: "não ocorre o bis in idem quando o agente maior pratica crime de roubo em concurso, ciente de que o comparsa é menor, pois revela, em uma só conduta, vontade dirigida a finalidades distintas: praticar o roubo e corromper o menor, devendo incidir, em tais hipóteses, o aumento da pena pelo concurso formal impróprio de crimes, na forma prescrita no art. 70, parte final, do Código Penal" (in AgRg no HC 223996/DF).

Aludida decisão teve a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PRATICADO EM CONCURSO COM UM INIMPUTÁVEL E CORRUPÇÃO DE MENOR 1. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. MOMENTOS CONSUMATIVOS DIVERSOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não ocorre bis in idem quando o agente maior pratica crime de roubo em concurso com adolescente, pois os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos, apresentam momentos consumativos diversos, em que o agente maior revela, em uma só conduta, vontade dirigida a finalidades distintas: praticar o roubo e corromper o menor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no HC 223996/DF, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/08/2012).

No mesmo sentido, este Tribunal tem decidido:

EMENTA: ROUBO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PONTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. DECOTE. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. Não se provando que a arma utilizada pelo agente tem capacidade vulnerante, posto que não periciada, não há como considerar a hipótese de roubo agravado pelo seu emprego, ainda que o agente dela se tenha

utilizado para atemorizar a vítima. 2. Em observância à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a interpretação da legislação federal e, considerando a recente edição da Súmula nº 500, deve o crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente ser considerado de natureza formal. 3. Não configura bis in idem a condenação pelo roubo majorado por concurso de pessoas e corrupção de menores, tratando-se a hipótese de concurso formal de crimes. (TJMG - Apelação Criminal 1.0351.13.004359-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 19/02/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES). ABSOLVIÇÃO EM FACE DA VÍTIMA RENEE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE A CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES E A CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO DE MENORES. DECOTE DA MAJORANTE DE CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES (POR DUAS VEZES). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DELITO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO FORMAL APTO A COMPROVAR A IDADE DO MENOR ENVOLVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ABSORÇÃO DE UM CRIME PELO OUTRO. INVIABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. ERRO DE TIPO QUANTO A IDADE DO MENOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. CRIME DE ROUBO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. REJEIÇÃO. CONCURSO FORMAL MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. RÉU CONDENADO A PENA CORPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Não há bis in idem entre a causa especial de aumento pelo concurso de agentes e o crime de corrupção de menores, já que se trata de situações diversas, sendo que aquela torna reprovável a conduta por ter sido praticada por mais de um agente e esta tem em vista a proteção do menor. - Impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do CP (concurso de agentes) quando restar demonstrada nos autos a unidade de desígnios de agentes para a consumação do delito. - O entendimento majoritário da jurisprudência nos indica que a aplicação do princípio da insignificância só é possível em casos excepcionais. (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.101984-6/001, Relator(a): Des.(a) Valéria da Silva Rodrigues (JD Convocada), 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/09/2014, publicação da súmula em 29/09/2014).

EMENTA: PENAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES E A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Mesmo que não tenha sido o reconhecimento do acusado procedido na forma dos arts. 226 e seguintes, do Código de Processo Penal, seu conteúdo, apesar de não ser considerado como tal espécie de prova, pode ser aproveitado como parte integrante do depoimento testemunhal em que ele se inseriu. Preliminar rejeitada. II- Estando autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos, a manutenção das condenações do apelante é medida que se impõe. III- A palavra da vítima, firmemente corroborada pela prova testemunhal colhida na fase judicial, forma alicerce seguro no qual se sustenta a condenação do acusado, ainda que tenha ele declinado versão diversa para os fatos. IV- Com relação ao depoimento prestado pelo policial, não furta a lei sua validade, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. V- O delito de corrupção de menores é crime formal, bastando que o agente empreenda métodos de sedução e indução sobre crianças e adolescentes, objetivando que eles, de alguma forma, participem de atividade criminosa, sendo o que basta para a configuração do delito insculpido no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90. VI- Não ocorre bis in idem em condenações por roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, pois os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos e apresentam momentos consumativos diversos. VII- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.072914-6/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 18/03/2015).

Como se não bastasse, sabe-se que o crime de roubo tutela o patrimônio e a integridade física da vítima (que se vê ainda mais abalada quando mais de um agente exerce a violência ou a grave ameaça) e a corrupção de menores protege a formação moral do próprio imputável, levado à prática criminosa.

À vista disso, os aludidos crimes têm momentos consumativos completamente independentes, pois enquanto o roubo se exaure com a subtração violenta do bem, a corrupção de menores já se aperfeiçoa no momento em que o maior pratica com o menor ou o induz à prática do delito; há, inclusive, hipóteses em que o crime patrimonial resta apenas tentado, mas já consumada a corrupção de menores.

Sendo assim, reconheço a majorante do concurso de pessoas, aumentando a reprimenda do acusado em 1/3, fixando-a em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, em regime semiaberto.

Por fim, no que tange ao pleito de concessão da gratuidade de justiça, entendo que o título

condenatório deve abarcar o encargo, por expressa disposição legal (art. 804 do Código de Processo Penal), relegando-se à fase de execução eventual pretensão de isenção do ônus (Súmula 58, Câmaras Criminais de Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

Nesse contexto, a meu ver, tal pedido somente pode ser concedida em fase de execução, fase adequada para se evidenciar a real situação econômica do réu, vez que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

Com tais considerações, com fulcro no art. 93, inciso IX da Constituição da República, c/c art. 155 do Código de Processo Penal e, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, conheço dos recursos e dou provimento ao recurso ministerial, para reconhecer a majorante de concurso de pessoas. Em via de consequência, concretizo ao acusado C.M.S., alhures qualificado, a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, em regime semiaberto.

De outra maneira, nego provimento ao recurso defensivo.

Custas ex lege.

Com fulcro no artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 237 de 23/08/2016, comunique-se ao juízo da execução sobre o inteiro teor do presente julgamento.

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO"